



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001463-91.2016.815.0011 – Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Lucas Guilherme Diniz

ADVOGADO: Luciano Breno Chaves Pereira (OAB/PB 21.017)

APELADO: Ministério Público Estadual

ATOS INFRACIONAIS. ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA. INTERNAÇÃO POR PERÍODO NÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MEDIDA APLICADA. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO PERIÓDICA. RECURSO DESPROVIDO.

Havendo nexos de causalidade e comprovada a autoria e materialidade do ato infracional, não há que se falar em redução da medida aplicada, sobretudo quando o tempo de internação depende, exclusivamente, do comportamento do representado na casa de custódia.

O acervo testemunhal é unânime em afirmar que o apelante cometeu o ato infracional a ele imputado, ensejando assim a aplicação de medidas sócio educativas de maior gravidade, no caso, de internação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos da apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB, o Ministério Público representou os adolescentes **LUCAS GUILHERME DINIZ** e **FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVA**, por terem praticado ato infracional similar ao art. 157, §2º, I e II (duas vezes), c/c o art. 70 do CP, além do art. 330 do CP, e art. 309 da Lei 9.503/1997, c/c art. 69 do CP.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Subsumi dos autos que no dia 02/02/2016, por volta das 14h20, na Rua Maria do Socorro Farias, localizada no Conjunto Severino Cabral – Bairro do Bodocongó, em Campina Grande/PB, os adolescentes, em concurso de pessoas e grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraíram da vítima Marcos Antônio Santiago, uma moto Yamaha YS 150 Faser SED, cor azul, e um capacete da marca San Marino, após ser abordada pelos representados.

No dia seguinte (03/02/2016), por volta das 19h00, na Rua José Mota, localizado no Bairro da Ramadinha II, também em Campina Grande/PB, os adolescentes supracitados, novamente, mediante concurso de agentes e grave ameaça consubstanciada no emprego de arma de fogo, conduziram a moto furtada no dia anterior e, tendo o primeiro representado descido da moto e adentrado no “Mini Box Teodosio”, abriu a gaveta do caixa e subtraiu da vítima Jonas Teodósio de Souto, dinheiro e aparelho celular, enquanto o segundo representado dava cobertura, do lado de fora do estabelecimento, para dar-lhe fuga.

A segunda vítima acionou a polícia que, em diligências, localizaram os adolescentes, os quais empreenderam fuga, desobedecendo a ordem legal, mas mesmo assim, foram apreendidos no Bairro do Bodocongó, sendo encontrado com Lucas um revólver Rossi com cinco munições do mesmo calibre.

A representação foi recebida em 23/02/2016 (fls. 27/28).

No Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em arma de fogo concluiu que a arma esta apta para produzir tiros (fls. 62/66).

Termo de audiência com os depoimentos dos representados, em mídia (fls. 83/84).

Defesas de Lucas Guilherme Diniz (fls. 92) e Fabrício de Oliveira Silva (fls. 93/94).

Instrução através de CD, momento em que foram lançadas todas as alegações finais, bem como lançada a sentença (fls. 105/108).

Encerrada a audiência, a douta magistrada proferiu sua decisão, julgando procedente a representação e aplicando medida socioeducativa de internação aos adolescentes LUCAS GUILHERME DINIZ e FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVA, pela prática dos atos infracionais equivalentes ao roubo qualificado, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo e em continuidade delitiva, a ser cumprida pelo prazo máximo de 03 (três) anos, com reavaliação periódica no mínimo a cada seis meses. Todos intimados em audiência (fls. 107/verso e 108).

Tempestivamente, o adolescente LUCAS GUILHERME DINIZ recorreu a esta Superior Instância (fls. 111/113), alegando não possuir vida pregressa e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que este fato foi um caso isolado, por se envolver com o outro adolescente. Pugna pela redução da medida socioeducativa, por considerar excessivo o prazo, sendo-lhe aplicada medida proporcional a situação fática dos autos.

Nas contrarrazões ministeriais, o recorrido pugnou pela manutenção da sentença, negando provimento ao apelo (fls. 120/123).

Juntada de nova procuração para representar o ora apelante (fls. 126/127).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 134/137, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi proferida em juízo, durante a própria audiência realizada em 16/03/2016 (fls. 107/108), momento em que todas as partes ali presentes foram intimadas. Assim, como a apelação foi apresentada em 22/03/2016, conforme carimbo do protocolo geral (fls. 111), vê-se que foi interposto tendo do prazo legal.

Portanto, além de ser adequado e não depender de preparo, conforme disposição contida no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **CONHEÇO** do apelo.

2. DO RECURSO

Na hipótese dos autos, apenas o adolescente LUCAS GUILHERME DINIZ recorreu da decisão proferida pela douta magistrada, titular da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB, pugnando pela reforma da sentença, apenas no tocante ao prazo fixado para cumprimento da medida socioeducativa, por entender excessiva e desproporcional a situação do representado.

Alega o recorrente ter participado do incidente, apenas como um fato isolado, não possuindo histórico de vida pregressa, e, mesmo assim, foi punido com segregação provisória de três anos, que se afigura excessiva, igual ao outro representado, como se ambos tivessem vida pregressa.

Não houve questionamento sobre a autoria e materialidade delitiva, apenas insurgiu-se quanto ao tempo da medida aplicada.

Pois bem!

Não assiste razão o apelo formulado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Restou definido na sentença ora atacada, que ambos os adolescentes deverão cumprir medida socioeducativa em estabelecimento adequado na própria Comarca de Campina Grande/PB, pelo **prazo máximo de 03 (três) anos** (destaquei), com reavaliação periódica no mínimo a cada seis meses.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que a internação pode ser aplicada no prazo máximo de três anos, com avaliações periódicas que revelaram a real necessidade ou não da continuidade do procedimento disciplinar.

Dispõe o §2º do art. 121 do ECA, que: “*A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses*”.

É importante considerar as práticas delitivas ocorridas, tendo em vista que os adolescentes munidos de um mesmo fim, praticaram dois assaltos a vítimas diversas, ensejando com isso motivação suficiente para a ilustre magistrada de primeiro grau tenha aplicado a medida ora atacada, em razão da reiteração dos atos infracionais.

Diante de tais fatos, não há que se falar em reforma da decisão atacada, tampouco redução da medida aplicada, sobretudo, porque o tempo da medida equivale a avaliação realizada pela equipe multidisciplinar. Logo, o próprio comportamento do adolescente demonstrará a necessidade ou não de sua permanência no estabelecimento adequado para cumprimento da referida medida.

Logo, não resta excessiva a internação aplicada, sobretudo, porque tal medida não se limita às hipóteses de reincidência ou maus antecedentes. No caso dos autos, ainda que o ora recorrente seja primário, restou devidamente provada a autoria e materialidade, consubstanciados na sua própria confissão, fato este corroborado nos depoimentos dos policiais e testemunhas.

Repita-se, a manutenção da medida de internação dependerá da reavaliação semestral a ser feita pelo setor competente, que estabelecerá a melhor medida a ser aplicada, condizente com as condições pessoais do infrator.

A meu ver, a douta magistrada apreciou corretamente as provas dos autos, sendo coerente com a medida socioeducativa aplicada ao caso em espécie (fls. 107/108).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO
DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO
PERMITIDO. APLICAÇÃO DE MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO



INDETERMINADO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTROS ATOS INFRACIONAIS GRAVES. MEDIDA FUNDAMENTADA. 1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n.º 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. 2. É cediço que se impõe a aplicação da medida de internação nas hipóteses em que o caráter excepcional dos atos infracionais cometidos e o comportamento social do adolescente exigem a medida extrema. 3. A imposição da medida excepcional se revela necessária, ainda, quando o adolescente possui histórico de cumprimento de medidas outras (prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade) que se revelaram insuficientes no processo de ressocialização e reeducação preconizados pelo ECA. 4. Por fim, no presente caso, a medida de internação encontra seu fundamento, ainda, no inciso II do art. 122 do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves), uma vez que o adolescente ostenta 3 (três) outros graves registros por atos infracionais, análogos aos crimes de roubo (duas vezes) e estupro de vulnerável. 5. Ordem denegada. (HC 207582/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012). Grifei.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, II, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INFRACIONAIS. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. (...)
- O paciente praticou reiteradamente outros atos infracionais (crimes contra o patrimônio, contra a pessoa e por porte ilegal de arma de fogo), sendo-lhe aplicada, anteriormente, outra medida socioeducativa de internação, a qual não surtiu efeito favorável na ressocialização do menor, diante da contumácia delitiva praticada por este. Assim, a medida de internação considera-se razoável e proporcional a fim de possibilitar a reintegração do adolescente à sociedade. - Habeas corpus não conhecido. (HC 187430/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

(...) 3. A imposição da medida socioeducativa de internação está adstrita às hipóteses legais do [art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente](#). Lei nº 8.069/90. Na situação particular, diante do dossiê individual do apelante, visualizado perante o sistema sigo, pode-se concluir que ele ostenta comportamento declinado à reiteração de infrações graves, o que autoriza a imposição da medida extrema de internação, com base no [art. 122, II do ECA](#). Por demais, a medida de internação, no caso dos autos, é necessária para a ressocialização do apelante, possibilitando-se a ele que reflita sobre a gravidade de suas ações, estando adequada aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal forma a não ensejar a sua substituição por qualquer outra medida mais branda. (TJMS; APL 0000919-84.2013.8.12.0046; Chapadão do Sul; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 09/05/2014; Pág. 100)

(...) Tratando-se de adolescente que reitera na prática de atos infracionais, justifica-se a aplicação de medida socioeducativa de internação. A teor do disposto no [art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente](#) é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação, quando se tratar de reiteração no cometimento de outras infrações. Recurso conhecido e não provido para manter incólume a sentença que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação, por prazo não superior a 03 (três) anos, com base no [artigo 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do](#)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Adolescente. Recurso conhecido e desprovido. (TJMT; APL 22135/2014; Capital; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 06/05/2014; DJMT 09/05/2014; Pág. 59)

(...) Comprovada a materialidade e autoria, mormente pela confissão do representado em juízo, devidamente corroborada pelas demais provas colacionadas nos autos, é de se manter a sentença que julgou procedente a representação contra o menor infrator. Quando a conduta é grave e o adolescente apresenta franca escalada infracional, não refreada por medidas anteriores mais brandas, correta é a aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 112, § 1º, e 122, do ECA). Apelação conhecida e não provida. (TJDF; Rec 2011.01.3.001233-7; Ac. 603.865; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 19/07/2012; Pág. 187).

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator, com jurisdição limitada), e Marco William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 18 de Outubro de 2016.

João Pessoa, 20 de Outubro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator